

DIREITO ELEITORAL CONTEMPORÂNEO
70 Anos da Redemocratização Pós-Ditadura Vargas e
da Reinstalação da Justiça Eleitoral

Democracia e partidos políticos: desafios e perspectivas

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Resumo

A democracia é o resultado de um processo histórico constituído ao longo dos anos, e hoje vige na maioria dos países ao redor do globo. Ela deve, para fins de efetivação do processo democrático, ser referência tanto em macro quanto em microestruturas políticas. Este artigo visa analisar a questão da democracia em uma dessas microestruturas, que são os partidos políticos. Em um primeiro momento, será discutida a influência da democracia interna dos partidos na efetivação e no aperfeiçoamento do regime democrático no âmbito do próprio Estado. Em seguida, serão delineados os contornos da democracia partidária no Brasil. Finalmente, é concluído pela ineficiência dos modelos de democracia partidária atualmente adotados no Brasil, propondo reformas que privilegiem, também no âmbito dos partidos, os valores democráticos.

Palavras-chave: ciência política; direito eleitoral; partido político; democracia partidária.

Abstract

Democracy is the culmination of a historic process over the years, and today it runs in most countries around the world. To ensure the democratic process, democracy must be a reference in both macro and micro political structures. This article analyzes democracy in one of those microstructures, the political parties. At first, it will be discussed the influence of internal democracy of political parties on the consolidation and improvement of a democratic regimen in the State. Next, the democracy lines in Brazil will be determined. Lastly, the research concludes that the models of democracy in the parties of Brazil are inefficient, and proposes reforms that privilege the democratic values also in political parties.

Keywords: political science; electoral law; political party; party democracy.

Sobre o autor

Advogado e presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

A democracia partidária e suas relações com o regime democrático do estado

Igualdade e pluralismo político são conceitos complementares e sustentáculos da estrutura republicana brasileira, além de princípios fundamentais previstos na Constituição de 1988 (art. 5º, *caput*, e art. 1º, inciso V, respectivamente).

Na medida em que é garantida a pluralidade de opiniões políticas, deve ser também proporcionada a igualdade de oportunidades para que diferentes ideais possam exercer influência nas deliberações estatais. Esses princípios são, portanto, imprescindíveis para a existência de legitimidade nos debates desenvolvidos no espaço público.

Os partidos políticos contribuem para a legitimação como instrumentos de concretização das ideologias políticas nos âmbitos do poder. Possuem, portanto, obrigações como intermediadores e canalizadores dos interesses cidadãos.

Cumpram ressaltar, porém, que as legendas possuem obrigações democráticas não só perante a sociedade e o poder público, mas também em âmbito interno. Os partidos políticos são protagonistas no processo democrático e, como tal, também em sua organização interna devem apregoar e efetivar os valores democráticos, sob pena de causarem prejuízos à legitimidade de sua própria organização, bem como à integridade do Estado democrático.

Essa diferenciação entre a função dos partidos em âmbito externo e interno é realizada por Cárdenas Gracia (2001) nas seguintes linhas:

Las obligaciones de los partidos en el ámbito externo comprenden las de actuar por las vías institucionales, utilizar medios pacíficos para la lucha política y respetar las reglas y los procedimientos democráticos en su actuación frente al resto de los partidos. En el ámbito interno, los partidos tienen el derecho de organizarse libremente, siempre y cuando no afecten los derechos fundamentales de los militantes ni de otros ciudadanos y no lesionen los principios democráticos del Estado de derecho. Su obligación primordial en el ámbito interno consiste en respetar la democracia en su seno, esto es, contar con procedimientos democráticos y respetar escrupulosamente los derechos fundamentales de sus militantes.

Portanto, também internamente é obrigação dos partidos manterem os princípios que orientam a formação de uma democracia.

Essa obrigação surge, precipuamente, da relação entre partidos e governabilidade (Hofmeister, 2007). Os partidos políticos são os detentores tanto dos recursos humanos dos poderes executivo e legislativo como também das questões programáticas do governo e da oposição. São eles a força ideológica que impulsiona a governabilidade.

Nesse sentido, o aperfeiçoamento da governabilidade depende, destacadamente, de maior profissionalização das organizações políticas, por meio de convenções e estatutos partidários que permitam o debate sobre elementos fundamentais da agenda social.

Partidos não são um fim em si mesmo, e sim um meio para aprimorarmos a democracia. É daí que surge a diferença entre uma política democrática (voltada a atender os interesses do povo) e uma política partidocrática (voltada a atender os interesses particulares dos partidos).

As instituições políticas são colocadas em risco quando os partidos que governam um Estado não possuem legitimidade democrática e não veem na democracia uma inspiração para sua atuação e organização.

Holgado González (2002, 129) aborda essa questão da seguinte forma:

Unos partidos que no sean democráticos no pueden aspirar a gobernar democráticamente, de ahí que al comprobarse esta situación, la exigencia constitucional europea después de la segunda guerra mundial, fue antes de tener regímenes no democráticos, lograr solucionar la situación teniendo partidos políticos democráticos.

O grau de democracia de um partido, em qualquer lugar do mundo e em qualquer momento na história, é medido não só por sua democracia externa, mas também pela sua atuação interna. Até porque antes de se desenvolver um regime verdadeiramente democrático, é fundamental que o Estado possua partidos políticos integralmente democráticos.

A democracia partidária no Brasil

Em toda a América Latina, nos deparamos com partidos políticos centralizadores de grande poder político. Por outro lado, suas instituições e capacidade de organização interna são precárias. O resultado dessa mistura são as recorrentes crises de representatividade popular, que levam o cidadão às ruas para exigir explicações sobre os problemas oriundos da governabilidade.

No Brasil, somente com a Lei 9096/1995 os partidos ganharam autonomia, sendo autorizados a definirem sua estrutura interna, organização e funcionamento, nos termos do art. 3º.

A partir da segunda metade da década de 1990, ganhavam então os partidos políticos a autonomia para definirem sua organização e, inclusive, democratizarem sua estrutura. No entanto, a consequência foi a fragilidade organizativa das instituições partidárias, embora alguns avanços devam ser reconhecidos.

Em geral, a partir da vigência da Lei dos Partidos Políticos, em 1995, o cenário político brasileiro tomou novos rumos, em direção à verdadeira democratização. As bancadas no Congresso Nacional passaram a ser mais coerentes e disciplinadas, e os líderes passaram a ter mais poder jurídico para efetivarem suas indicações, de forma que os partidos políticos se tornaram peças centrais na formação e manutenção do governo.

A votação interna dos partidos, principalmente os maiores, passou a ser mais nacionalizada, estabilizando a volatilidade eleitoral e as taxas de identificação partidária. A importância conferida aos partidos foi fundamental também para elevar o nível de filiação, embora o caminho rumo ao sistema partidário ideal ainda seja longo.

Fato é que os partidos estão aprimorando suas funções governativas e decisórias. Porém, ainda há problemas de representatividade e *accountability* do sistema político, que impedem o enraizamento da educação política e do exercício da cidadania na sociedade.

É importante observar que a dificuldade de obtenção de dados confiáveis e precisos sobre as organizações prejudica a pesquisa sobre sua democracia interna. Os partidos, não só no Brasil como também em outros países, opõem-se em disponibilizar dados, especialmente quando concernentes à burocracia e ao financiamento.

A aferição sobre os valores democráticos, porém, pode ser feita a partir de considerações globais, aliadas às informações pontuais que são disponibilizadas pelas entidades. Os dados são poucos, mas suficientes para realizarmos a análise proposta neste trabalho.

Os partidos, com a autonomia que lhes foi atribuída, prezaram em suas convenções partidárias, em regra, não pela descentralização, mas pelo centralismo intrapartidário, que é um empecilho para a democratização. Com a autonomia atribuída pela Lei dos Partidos Políticos, algumas legendas desenvolveram reformas internas que aumentaram o grau de concentração decisória e centralizaram suas estruturas. São políticas autoritárias contra as quais deveriam vigorar a participação e a descentralização.

A descentralização, ressalta-se, deve ser utilizada para democratizar a participação política no âmbito interno, e não para mascarar a centralização, como ocorre quando as lideranças partidárias nacionais utilizam o mecanismo das comissões provisórias, criadas em âmbito municipal, para controlar as instâncias subnacionais. A utilização das comissões provisórias como recurso de poder nas disputas internas, uma prática no Brasil, também se afigura como um problema que tolhe a participação no âmbito interno dos partidos e gera uma crise democrático-organizacional.

Segundo Meneguello (1989), até mesmo partidos políticos que, a princípio, possuíam uma organização inovadora, marcada por uma estrutura inclusiva, com intensa articulação interna e vínculos sólidos com a sociedade, passaram a dissipar essas características e a incorporar as peculiaridades das maiores legendas.

Na obra *Fidelidade e ditadura (intra) partidária*, Aras (2011) reflete sobre a partidocracia, a ditadura partidária no Brasil; traz ao debate diversos elementos do direito comparado que auxiliam a compreensão da situação em nosso país, alertando para o problema de importarmos o modelo pré-constituído inglês. Nesse modelo, o político deixa de representar o eleitor para representar os interesses do partido ao qual está vinculado, prejudicando a democracia; o Estado deixa de ser governado pelo povo para ser governado por organizações partidárias. Ainda segundo o autor, os políticos nacionais têm um discurso durante o pleito eleitoral para angariar votos, e outro completamente diferente após a posse. Também chama atenção para a fragilidade do posicionamento do Supremo Tribunal Federal perante o totalitarismo dos líderes partidários, que usam a fidelidade ao partido como ferramenta para garantir a submissão dos eleitos às vontades do partido, e não aos anseios sociais.

Esse quadro deficitário no que se refere à democracia partidária, denominado de *ditadura intrapartidária* por Augusto Aras, é realidade não só no Brasil como também em outros países, especialmente na América Latina. Portanto, os problemas precisam ser pontuados, e os desafios e propostas de democratização apontados como sugestões para a inversão desse cenário. É esse o objetivo do próximo tópico.

Desafios e perspectivas para a democratização dos partidos políticos

O objetivo de democratizar as estruturas internas dos partidos ainda encontra, em todo o mundo, resistência para sua implementação,

primeiramente pelo caráter particular e clientelista que algumas legendas acabam incorporando em sua estrutura com a finalidade de eleger candidatos. Interesses materiais e imediatos passam a ser a finalidade almejada, enquanto os valores democráticos são apenas meios para alcançar os resultados, quando deveriam ser as linhas-mestras de qualquer atuação em nome do interesse coletivo e da dignidade da pessoa humana.

Cumprе ressaltar, igualmente, a incapacidade de os partidos políticos acompanharem as transformações sociais e o desenvolvimento da sociedade contemporânea. Por conseguinte, a confiança do povo nos partidos e nos representantes políticos reduziu, e os jovens, importantes forças de oxigenação das estruturas de poder, perdem a motivação para se engajarem politicamente.

Os partidos políticos, especialmente na América Latina, exercem sua função de forma deficitária, promovendo candidatos mal preparados para as tarefas públicas e excluindo seus próprios filiados no processo de elaboração do programa partidário e eleitoral, privilegiando decisões que não se propõem a uma análise honesta do problema.

O resultado é a centralização em detrimento da participação coletiva das decisões, e a cada vez mais crítica situação dos governos e parlamentos, que não oferecem soluções efetivas para os problemas sociais e econômicos, gerando desestabilização do sistema político e do próprio sistema partidário.

Todos esses são fatores que amparam a estagnação dos partidos políticos, os quais permanecem exercendo a tradicional deliberação de caráter particular e clientelista.

O prejuízo para a democracia e para o cidadão é evidente, especialmente na América Latina, onde os partidos assumem funções essenciais: a organização de campanhas, a formação do governo, a estruturação do processo legislativo, a formulação de ideias e metas políticas que estimulem a participação coletiva, bem como o debate sobre os interesses sociais para sua transposição em programas de gestão (Hofmeister, 2007).

Nesse sentido, Flavia Freidenberg, professora da Universidade de Salamanca, na Espanha, propõe diversas medidas de democratização do sistema intrapartidário: (i) garantia de igualdade entre os filiados e proteção dos direitos fundamentais no exercício de sua liberdade de opinião; (ii) mecanismos competitivos de seleção de candidatos a cargos de representação (internos e externos); (iii) participação dos filiados nos órgãos de governo, sem discriminação na representação dos diversos

grupos que integram a organização; (iv) influência ativa dos diversos grupos na discussão e formação das posições programáticas e elaboração de propostas do partido nas decisões comuns por ele tomadas; (v) respeito ao princípio de maioria, segundo o qual as decisões devem ser tomadas em função da agregação majoritária das vontades individuais e garantias para as minorias; e (vi) controle efetivo por parte dos militantes e dos dirigentes, por meio de processos que castiguem ou premiem os que tomam as decisões (Freidenberg, 2006).

Os partidos devem possuir uma organização ampla e participativa, que aproxime o eleito, os militantes e os candidatos, bem como represente os interesses de sua base eleitoral. Além disso, devem construir um ambiente aberto a filiações e facilitar a integração, estimulando a contribuição política por parte do cidadão e de todos os seus filiados para a determinação das questões programáticas e organizacionais.

A capacidade de transformar os anseios sociais em programas de governo é um requisito para qualquer partido político que almeje participar das decisões fundamentais. As organizações sociais, as associações de interesse e todos os tipos de organizações intermediárias entre o povo e seus representantes devem ser ouvidos e integrar o processo eleitoral para que se legitimem popularmente as propostas partidárias.

Os jovens, que representam o futuro da sociedade, também devem possuir papel fundamental para a formulação de políticas internas e externas nos partidos, com a finalidade de se oxigenar e aprimorar um aparelhamento partidário estagnado e retrógrado.

Um sistema de informação operante também é indispensável para viabilizar a implementação das propostas aqui listadas, garantindo a transparência e a informação ao cidadão e seus afiliados. Todo partido deve ser capaz de apresentar à sociedade os temas que considera socialmente relevantes, definindo seu próprio perfil e comprovando sua governabilidade perante aqueles que ele representa.

Adotar medidas como as listadas aqui é fundamental para adequar os partidos políticos à sua função exercida no âmbito de um regime democrático. Afinal, conforme já asseverado, a democracia não pode se consolidar quando suas partes integrantes não são, internamente, democráticas.

Considerações finais

Os partidos, como baluartes do pluralismo político, devem incorporar as práticas democráticas tanto externa como internamente, cumprindo

os princípios constitucionais republicanos em toda sua atuação e abrindo caminho rumo a uma sociedade fraterna, justa e solidária.

A ditadura intrapartidária deve ceder lugar ao poder popular e à ampla participação de todos os envolvidos e daqueles que desejam se envolver nos debates sobre questões programáticas das legendas nacionais. Conforme a lição de Augusto Aras, algo deve ser feito para se democratizar internamente os partidos e extinguir o totalitarismo partidário, evitando, por exemplo, que os líderes utilizem a fidelidade ao partido como ferramenta de submissão dos eleitos às vontades da organização, e não ao interesse público (Aras, 2011).

Democratização interna dos partidos é uma medida urgente a ser implementada em nosso país, pois só assim o processo de consolidação do Estado de Direito voltará aos trilhos da democracia.

Referências

- ARAS, A. (2011). *Fidelidade e ditadura (intra) partidária*. São Paulo: Edipro.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em 29 de fevereiro de 2016.
- BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm]. Acesso em 29 de fevereiro de 2016.
- CÁRDENAS GRACIA, J. (2001). *Partidos políticos y democracia*. 3 ed. México: Instituto Federal Electoral. Disponível em: [http://www.ine.mx/documentos/DECEYEC/partidos_politicos_y_democracia.htm]. Acesso em 26 de agosto de 2015.
- FREIDENBERG, F. (2006). Democracia interna: reto ineludible de los partidos políticos. *Revista de Derecho Electoral del Tribunal Supremo de Elecciones*, n. 1, jan./jul.
- HOFMEISTER, W. (2007). Problemas da democracia partidária: América Latina à luz das experiências internacionais. *Cadernos Adenauer VIII*, Rio de Janeiro, n. 3.
- HOLGADO GONZÁLEZ M. (2002). Financiación de partidos y democracia paritaria. *Revista de Estudios Políticos*, Nueva Época, n. 115, jan./mar.
- MENEGUELLO, R. (1989). *PT: a formação de um partido, 1979-1982*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- RIBEIRO, P. F. (2010). *Dos sindicatos ao governo: a organização nacional do PT de 1980 a 2005*. São Paulo: Fapesp.

Inelegibilidade – o conflito de teorias

Olivar Coneglian

Resumo

Há duas teorias sobre a inelegibilidade, uma clássica que entende que a elegibilidade dos nacionais é a regra, enquanto a inelegibilidade é a exceção, e outra, mais moderna, que entende que só são elegíveis aqueles que possuem o registro de candidatura, justamente o ato jurídico que declara a elegibilidade, e quem não se registra é inelegível. Sob outro enfoque, o Supremo Tribunal Federal entende que a inelegibilidade nunca é uma sanção, enquanto a doutrina milita no sentido de que há inelegibilidade não sancionatória ou inata e inelegibilidade de sanção. Verifica-se também que, enquanto toda inelegibilidade se refere à eleição e seu exame se situa no momento do registro. Há na vida democrática outros momentos em que ela pode ser examinada, ainda que se faça uma projeção para o momento do registro de candidatura. A inelegibilidade se refere ao impedimento de candidatura para proteger a eleição, aspecto público, e a elegibilidade tem cunho pessoal, por isso que a primeira não é o oposto da segunda, e as duas não formam uma moeda com duas faces.

Palavras-chave: inelegibilidade; condições de elegibilidade; registro de candidatura; eleição.

Abstract

There are two theories about ineligibility, the classic one, in which eligibility is the rule, and ineligibility is the exception, and modern one, which understands that only the ones who have their register to become a candidate can be considered eligible, and who doesn't have the register is ineligible. On another aspect, the Supreme Court of Brazil understands that ineligibility is not a sanction; however, the academy understands that are some ineligibilities that are not a sanction, which may be called innate ineligibility, but there are some ineligibilities that are sanction. It is possible to check that while all ineligibilities are about election, its exam occurs at the moment of the register. In democratic life there are other moments that the ineligibilities can be checked, even if is necessary to make a future projection for the moment of the

Sobre o autor

Olivar Coneglian, juiz aposentado pelo Paraná e Mestre. Escreveu: Eleições 2014 – Radiografia da Lei 9.504/97 (8ª ed.) e Propaganda eleitoral (12ª ed.), ambas pela Editora Juruá. É articulista, conferencista e rotariano. Agraciado pela Comenda do Mérito Judiciário pelo TRE/PA e pelo TRE/DF. Reside em Curitiba.

register to become a candidate. The ineligibility is about impediment of the candidacy to protect the election, in a public aspect; and the eligibility is personal. One is not the opposite of the other, and they are not the other face of the same coin.

Keywords: ineligibility; conditions of eligibility; register of the candidacy; election.

A cidade

Quem passa perto do morro, estando do outro lado o rio, vê plantada, entre árvores e soja, a cidade de Retrato.

Pequena, às vezes suja ou varrida pelo vento, às vezes limpinha para a festa do santo, Retrato é uma cidadezinha encravada no interior do Brasil. Tem correio, banco, praça da igreja, avenida, bosque, clube, pizzeria, churrascaria, escolas, fórum. O cinema está desativado.

População de Retrato¹: **13.455** habitantes, **6.735** homens e **6.720** mulheres e **9.120** eleitores. Tem padre, juiz, promotor de justiça, 1.423 pessoas abaixo de dezesseis anos, 741 entre dezesseis e dezoito, 423 acima de setenta anos.

Em sua população encontram-se 822 analfabetos adultos, ex-prefeito condenado por improbidade administrativa e cumprindo pena, quatro condenados em regime aberto, dois em regime fechado e cumprindo pena na cadeia pública e um condenado na penitenciária.

São oito partidos com diretórios formados, **1.321** filiados, sendo **837** homens e **484** mulheres. O atual prefeito cumpre o segundo mandato. Sua mulher é vereadora. Seus três filhos não gostam de política.

Em Retrato moram ainda um alemão naturalizado e um casal de mexicanos.

O *Visitante*, membro do Diretório Estadual, acaba de chegar à cidade. É um estudioso das leis da cidadania (Constituição, direito eleitoral). Sua missão é ajudar o Diretório Municipal de seu partido a escolher um candidato a prefeito para a eleição que se aproxima.

1. Ao criar a fictícia Retrato, o autor se lembrou da real Santa Mariana, cidade do Norte do Paraná, banhada pelo Rio Laranjinha. Os números sublinhados e negritos são reais. Os números sem realce são fictícios. A população real se refere ao censo do IBGE de 2000, e o número de eleitores é de dezembro de 2003 e o de filiados é de outubro de 2003.

Inelegibilidade – conceito “padrão”, várias correntes

Porto traz uma definição simples: inelegibilidade é “o impedimento a que uma pessoa concorra à eleição” (2000, 242).

Niess é mais complexo: “A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias” (2000, 23).

Partindo do princípio de que a inelegibilidade impede o nacional de receber votos em eleição política, o *Visitante* encontrou na doutrina brasileira basicamente duas correntes teóricas sobre a natureza da inelegibilidade, uma corrente clássica e outra corrente moderna, esta formatada pelo alagoano Adriano Soares da Costa².

O conceito clássico está presente de forma implícita ou explícita em toda a doutrina e jurisprudência eleitoral brasileira. Explicitamente, pode ser identificado em vários autores, como Antônio Carlos Mendes, Pedro Henrique Távora Niess, Joel José Cândido, Walter Costa Porto, Pedro Decomain, só para ficar nesses exemplos. Quase todos os autores que se referem à inelegibilidade seguem, em geral, a mesma corrente desses.

Lendo-se as obras desses eleitoralistas brasileiros, se verifica que nem Pedro Niess ou Joel Cândido procuram formalizar ou construir uma teoria da inelegibilidade. Eles se ativeram a tomar o conceito comum ou clássico e aplicar aos casos concretos ou às formulações teóricas sobre os direitos políticos, conceito mais amplo em que a (in)elegibilidade é apenas um tópico. Cândido (1999) não formulou teoria, mas apenas esclareceu como se deve aplicar o conceito de inelegibilidade. Mendes (1994) se aprofundou um pouco mais no campo teórico, na busca de uma explicitação da teoria clássica. Já do outro lado, Adriano Soares da Costa buscou formular uma *teoria*, e nessa formulação se afastou do conceito clássico, buscando demonstrar que esse conceito não se baseava em uma fundamentação científica.

2. *Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*, de 1998. A base doutrinária deste trabalho foi buscar a primeira edição da obra de Adriano Soares da Costa, na qual ele desenvolveu sua teoria. Mais tarde, ele publicou novas edições de seu trabalho, sob o título de *Instituições de direito eleitoral*, com os mesmos conceitos, mas outra linguagem. Aos estudiosos, recomendam-se as duas leituras e, na impossibilidade de tempo, pelo menos a leitura da última versão.

Decomain (2004) e Coneglian (2008) percorrem com desenvoltura o conceito clássico, mas adotam também pontos fundamentais da teoria de Adriano Soares da Costa.

A teoria formulada por este provocou farta discussão no mundo acadêmico dos eleitoralistas. Passado o impacto inicial, constata-se que sua obra – não só o que escreveu sobre inelegibilidade, mas toda sua obra – é séria, tem raízes científicas e por isso vem merecendo citações variadas de tribunais eleitorais.

Em regra, autores pertencentes à corrente clássica, como Pedro Niess, Joel Cândido e outros, não formularam uma teoria da inelegibilidade, mas simplesmente partiram de uma teoria já assente na doutrina e na jurisprudência para estudá-la, explicitá-la, interpretá-la e aplicá-la ao sistema eleitoral brasileiro.

A inelegibilidade – a teoria clássica

Segundo a teoria clássica, há quatro signos que devem estar presentes num mesmo *momento intelectual* para se chegar ao conceito de inelegibilidade: *elegibilidade, condições de elegibilidade, inelegibilidade, incompatibilidade*.

O *Visitante* já tinha constatado que paira sobre os estudiosos do direito eleitoral certa dificuldade ao encarar esses signos – os *significantes* com seus *significados* –, e conceituá-los de forma científica, sem que o conceito de um se embaralhe com o dos outros.

Niess (2000, 29) se deparou com essa dificuldade e a confessou quando disse que “não se pode negar que quem não pode ser eleito, seja qual for a razão, é inelegível”, ou seja, para o autor é inelegível tanto aquele que foi condenado por crime, como o que exerce cargo de Secretário de Estado, quanto um menino de quinze anos.

Para a teoria clássica, o conceito de elegibilidade é positivo e significa o direito de ser votado. “Logo, o elegível é o cidadão apto a ser eleito, isto é, receber votos. Portanto, trata-se de aptidão do cidadão de apresentar-se candidato, postulando o voto dos eleitores” (Mendes, 1994, 102). A inelegibilidade é o impedimento ao direito de ser votado.

Em um apertado resumo da teoria clássica, o *Visitante* ousa pensar o seguinte:

- a) A elegibilidade é a qualidade do cidadão de poder ser votado (*ius honorum*);

- b) Mesmo que tenha aptidão para ser votado, ou que possua o *ius honorum*, o cidadão deve preencher, por sua própria vontade, algumas condições – condições de elegibilidade –, como: inscrever-se eleitor, inscrever-se em partido político, registrar-se como candidato etc.;
- c) A inelegibilidade é o impedimento ao direito de ser votado;
- d) A incompatibilidade é um *impedimento* ao direito de ser votado, nascido do exercício de cargo ou função pela pessoa impedida, pelo exercício de cargo ou função por parente da pessoa impedida, impedimento que desaparece se, em determinado tempo, o cargo ou função é abandonado.

Ainda dentro da visão clássica, a inexistência de uma *condição de elegibilidade* não significa que o cidadão se torna inelegível. Assim, um cidadão que não se filia a partido político não é inelegível. Ele é um cidadão elegível que não preencheu uma condição de elegibilidade.

Para a mesma teoria clássica, *a inelegibilidade se traduz como um conceito negativo de cidadania, e se concretiza numa proibição que impossibilita a candidatura.*

Leia-se em Antônio Carlos Mendes (1994, 103):

A elegibilidade pressupõe a implementação das condições de outorga do Direito público subjetivo de ser votado. A inelegibilidade configura a existência de proibição que impossibilita a candidatura. A inelegibilidade visa à garantia da liberdade de voto. A elegibilidade tem como finalidade obter o voto livre.

Lendo o texto acima, verifica o *Visitante* que existe uma dificuldade imensa de conciliar o conceito de inelegibilidade com o conceito de elegibilidade, ou de explicitar que existe diferença entre *inelegibilidade* e *falta de condição de elegibilidade*. A dificuldade de leitura da teoria clássica se encontra num ponto nodal dessa teoria, que afirma sempre que a elegibilidade não é a “cara” da moeda cuja “coroa” é a inelegibilidade. Em bom português, para a teoria clássica a elegibilidade *não* é o antônimo de inelegibilidade.

O já citado Pedro Henrique Távora Niess (2000, 25) escreve:

A distinção entre as condições de elegibilidade e a inelegibilidade é feita na órbita constitucional sob o prisma positivo ou negativo do

mesmo instituto. A ausência de elementos que deveriam estar presentes caracteriza a falta de condições de elegibilidade; a presença de elementos que deveriam estar ausentes cria a inelegibilidade.

Foi diante dessa dificuldade de explicar o inexplicável que Niess (2000, 26) afirmou ter chegado à constatação que poderia parecer óbvia, mas que nunca foi aceita pelos adeptos da teoria clássica, já mencionada acima: “Forçoso é convir que quem não preenche as condições de elegibilidade acaba sendo, em última análise, inelegível”

O *Visitante*, diante dessa fartura de conceitos que não explicitam nada, fica com vontade de gritar para todos os eleitoralistas que o conceito de inelegibilidade tem a ver com a lisura das eleições e com a desejável isonomia dos candidatos, ou seja, trata-se de conceito de ordem pública, *erga omnes*, enquanto as condições de elegibilidade têm a ver com requisitos pessoais, de ordem privada, questão subjetiva. Por isso, inelegibilidade e condição de elegibilidade não são faces de uma única moeda, mas moedas distintas, com valores diferentes.

A classificação das inelegibilidades na teoria clássica

O *Visitante* adota, para efeito didático, a classificação exposta por Pedro Henrique Távora Niess, em sua obra já citada. Assim, as inelegibilidades se classificam em:

- a) Quanto à origem: *constitucionais* e *infraconstitucionais*;
- b) Quanto à abrangência: *absolutas* e *relativas* (ou totais e parciais, ou gerais e especiais);
- c) Quanto à duração: *temporárias* e *permanentes*;
- d) Quanto ao conteúdo: *próprias* e *impróprias*.

Inelegibilidade constitucional é a inelegibilidade prevista na Constituição: do analfabeto, do estrangeiro, do menor de 30 anos para a presidência da República e para o senado etc.

Inelegibilidade infraconstitucional é a inelegibilidade prevista em lei complementar.

Outra discussão: alguns autores entendem que toda inelegibilidade é constitucional, na medida em que a própria Constituição prevê que lei complementar poderá estabelecer outros casos de

inelegibilidade. No entanto, para o *Visitante* basta, no ambiente pequeno da eleição em Retrato, a classificação de forma simples: constitucional é a inelegibilidade prevista diretamente pelo texto constitucional, enquanto a outra trata-se de inelegibilidade prevista em lei complementar.

Exemplo dessa inelegibilidade infraconstitucional: aquele que foi condenado por crime eleitoral, durante oito anos após o cumprimento da pena (LC 64/1990, art. 1º, inciso I, letra “e”).

Inelegibilidade absoluta: o cidadão não pode ser candidato a nada. Exemplo: o analfabeto, o condenado enquanto cumpre pena.

Inelegibilidade relativa: admite-se alguma candidatura e não se admite outra.

A relatividade da inelegibilidade pode se situar no cargo em disputa ou pode ser encarada do ponto de vista territorial. *Inelegibilidade relativa quanto ao cargo*: o prefeito já reeleito é inelegível para o cargo de prefeito, mas pode se candidatar a vereador; o presidente da República reeleito é inelegível para a presidência da República, mas pode se candidatar a senador ou a deputado.

Inelegibilidade relativa quanto ao território: o território brasileiro se divide em circunscrições eleitorais. A inelegibilidade absoluta é aquela que atinge o cidadão para todas as circunscrições eleitorais (ex.: o condenado). A inelegibilidade relativa atinge o cidadão para determinada circunscrição. Assim, o prefeito reeleito seria inelegível dentro da circunscrição municipal, mas não na circunscrição estadual (para governador, senador, deputado) ou na circunscrição nacional (presidente da República). O irmão do prefeito reeleito da cidade de Retrato é inelegível, por parentesco, no município de Retrato, mas pode ser candidato em qualquer outro município brasileiro.

A inelegibilidade relativa poderia receber uma subclassificação. Assim, o presidente da República reeleito não pode ser candidato a presidente da República, mas se renunciar ao cargo seis meses antes da eleição geral, poderá ser candidato a qualquer outro cargo (governador, senador, deputado). Numa eleição municipal, todos os candidatos a prefeito do município de Retrato são inelegíveis para todos os demais 5.566 municípios brasileiros (por causa do domicílio eleitoral). O mesmo princípio se aplica aos governadores. O João das Pedras é candidato a deputado federal, mas é inelegível para a presidência da República porque só tem 27 anos de idade.

A *inelegibilidade temporária* fere o cidadão durante determinado trato de tempo, e não caracteriza situação estável. É o caso do condenado por crime, inelegível durante o tempo de cumprimento da pena, ou o condenado por crime eleitoral, inelegível durante o cumprimento, mais oito anos. Já a *inelegibilidade permanente* se impõe durante todo o tempo em que determinada situação ou qualidade do cidadão exista. Assim, o analfabeto será inelegível enquanto durar essa condição. O estrangeiro será inelegível enquanto essa condição não for debelada pela naturalização. O cidadão naturalizado será sempre inelegível para a presidência.

Quanto à classificação em relação ao conteúdo, definem-se as *inelegibilidades próprias* como aquelas que configuram típicas vedações de ordem pública, e sua existência independe de ato a ser praticado por quem deseja disputar as eleições. Exemplo: o cidadão com 27 anos de idade inelegível para a presidência da República, para o senado e para o governo: ele não pode fazer nada para debelar essa inelegibilidade relativa. Já as *inelegibilidades impróprias* decorrem da falta de preenchimento de determinados requisitos por aqueles que, a princípio, seriam elegíveis. Exemplo: o dono da farmácia que não se filiou a nenhum partido.

Teoria clássica – a elegibilidade como regra

Em um passeio pela praça de Retrato, o *Visitante* se depara com *retratenses* ilustres: o prefeito, um vereador, o promotor de justiça e o padre (cuja situação eclesial só é mostrada pela cruz no peito).

O *Visitante* cumprimenta com um aceno o motorista de táxi e o bancário que sempre o atendia quando morava na cidade. Vê passar, no carro velho, sempre bem cuidado, o dono da quitanda.

São *cidadãos elegíveis*, a princípio. O dono da farmácia sempre foi considerado candidato em potencial – querido por todos, articulado, com visão administrativa –, mas com a mesma frequência com que seu nome era lembrado, ele se recusava a pensar em política e a se filiar a qualquer partido.

E ali na esquina está o ex-prefeito, esse sim inelegível, como se a inelegibilidade fosse uma cicatriz, uma marca igual a que o gado leva no couro: foi cassado e teve seus direitos políticos suspensos por cinco anos. Ou o Zé da Bigorna, inelegível porque é analfabeto. Ou o Pedro Tamanduá, que até poderia ser um bom candidato a

vereador, mas cumpre pena em regime aberto por crime de lesões corporais em briga de baile.

É assim: olhando a rua, nota-se que os cidadãos são, quase todos, tirando as crianças, elegíveis.

O *Visitante* bate no braço do seu guia, amigo de longa data, e pergunta: Quem é o homem de terno e gravata?

É o Juiz de Direito, um cidadão altamente elegível, embora por profissão não possa ser candidato.

E é assim: pela teoria clássica, a regra é que *todo cidadão é elegível, a não ser que tenha uma marca, uma cicatriz moral que o torne inelegível*.

Elegível: a regra. *Inelegível*: a exceção.

Ao fazer esse raciocínio, o Visitante se depara com outra questão: a inelegibilidade é cicatriz moral ou não é? E se lembra do julgamento da constitucionalidade da LC 135/2010, a Lei da Ficha Limpa. Ali, o Supremo disse, com todas as letras, que “a inelegibilidade não é sanção”. O Visitante olha O Zé da Bigorna, o Pedro Tamanduá e o juiz. Os três são inelegíveis: Zé da Bigorna, por ser analfabeto; Pedro Tamanduá, porque cumpre pena, e o juiz por ser juiz. Ora, Zé da Bigorna e o juiz são inelegíveis, mas essa inelegibilidade não pode ser considerada uma cicatriz, uma mácula. O que é diferente de Pedro Tamanduá: para este, a inelegibilidade é sim uma sanção.

Logo, a inelegibilidade pode ter outra classificação: inelegibilidade sanção e inelegibilidade não sanção.

A inelegibilidade – a teoria moderna

Frente à teoria vigente por muito tempo, conhecida como *teoria clássica*, está outra teoria. O nome *teoria moderna* é vazio de conteúdo, mas para o *Visitante* tudo isso é nonada, e vai de *teoria clássica* e *teoria moderna*.

Ele percebe que a *teoria moderna* partiu do zero. Ele não está dizendo a si mesmo que ela não se preocupou com a teoria clássica. O que o *Visitante* constata é que, para a formulação de uma *nova teoria da inelegibilidade*, foram deixados de lado todos os significados do significante *inelegível*. Em outras palavras, foi como se Adriano Soares da Costa estivesse em companhia do *Visitante* e ambos entrassem numa cidade isolada (Retrato), e apanhassem

todos os habitantes e eliminassem de cada um os rótulos de *elegível* e *inelegível*.

A partir daí, sem qualquer preconceito (ou pré-conceito) ou pré-conhecimento, e principalmente sem tomar por base qualquer teoria sobre inelegibilidade, o *Visitante*, no dia em que chegou à cidade, colocou os óculos da teoria moderna, que Adriano Soares da Costa lhe emprestou, e passou a verificar quem naquela cidade era inelegível e quem era elegível.

E chegou à seguinte conclusão: quase todo mundo era inelegível. E concluiu mais ainda: não adiantava saber se uma pessoa era elegível a oitenta dias para a eleição, pois no octogésimo dia anterior à eleição todo cidadão era inelegível. A “elegibilidade” só seria conquistada num determinado momento mágico: com o pedido de registro.

De acordo com a teoria moderna, nascida talvez da observação do direito tributário, em que o fato “compra” gera o fato “imposto”, haveria sempre um fato jurídico – o registro – a acionar a elegibilidade.

A partir dessa constatação, o *Visitante* tirou outra conclusão: todo mundo é inelegível, mas a inelegibilidade não é uma marca, uma cicatriz, um defeito. A inelegibilidade é o caráter natural do brasileiro. A inelegibilidade é a regra, a elegibilidade é a exceção.

Para o *Visitante*, o caráter de inelegível, atribuível à grande maioria dos cidadãos, não possuía aprioristicamente uma carga negativa, um peso moral negativo, uma diminuição da cidadania. Um cidadão “inelegível” pode possuir cidadania completa, sem qualquer desdouro ou mácula. Enfim: *a inelegibilidade não pressupõe sanção*.

Para a teoria moderna, a elegibilidade e a inelegibilidade são efeitos jurídicos de fatos jurídicos. Assim, a elegibilidade é efeito do registro de candidatura. A inelegibilidade pode ser efeito da ausência de registro. Pode ser efeito da omissão de registro – e milhões de eleitores se omitem, enquanto apenas alguns milhares se dispõem ao registro, ou pode ser efeito de qualquer outro ato jurídico que impeça, ou anule, ou perturbe o registro ou não permita que ele aconteça.

O momento da verificação da elegibilidade

Elegibilidade e inelegibilidade dizem com *eleição*.

Há outros momentos de manifestação ou comprovação da cidadania que não dizem respeito à eleição, não estando por isso em causa os conceitos de (in)elegibilidade. É o caso, por exemplo, do

concurso público, em que se exige a “quitação eleitoral” ou prova de gozo pleno dos direitos políticos.

Se elegibilidade e inelegibilidade dizem respeito à eleição (obviamente, eleição político-partidária, para os cargos ditos políticos), ao *Visitante* parece que há vários momentos na vida do cidadão, e não apenas um só momento, dentro do chamado *processo eleitoral*, em que a (in)elegibilidade é averiguada, constatada ou exigida.

O *Visitante*, que até aquele momento estava despedido de qualquer preconceito, tirou duas caixinhas do bolso e passou a compará-las. Dentro de uma delas estava dormindo a teoria clássica. Na outra, descansava sossegadamente a teoria moderna. E comparando as duas, verificou uma semelhança entre elas: as duas estabeleceram, ou aceitaram, que o momento da verificação da (in)elegibilidade é o momento do registro da candidatura. A teoria clássica admite que a elegibilidade (pomposamente, *ius honorum*) faz parte do caráter do cidadão nacional, e é declarada no momento do registro, ou nesse momento se declara sua inexistência (ou a existência da inelegibilidade). A teoria moderna entende que até o momento do deferimento do registro todo cidadão é inelegível, enquanto o registro lhe concede o rótulo ou marca de elegível, tanto que somente os registrados como candidatos são, de fato, elegíveis.

Como reconheceu o *Visitante*, ambas as teorias estabeleceram um momento único para a verificação da (in)elegibilidade: o momento do registro da candidatura.

No entanto, o *Visitante* constatou, para si mesmo, que há outros momentos em que se pode fazer um exame, uma verificação da (in)elegibilidade. E desses outros momentos as duas teorias se olvidaram.

Antes de fazer análise desses *momentos de exame*, percebeu o *Visitante* que a visão da teoria moderna, considerando a inelegibilidade como fator neutro, sem carga negativa, permite análise mais isenta dos cidadãos de determinada comunidade, sob a ótica da (in)elegibilidade.

E ali o *Visitante* da cidade de Retrato percebeu que, entre vários outros, há *quatro momentos* importantes para o exame da (in)elegibilidade, e não apenas o momento do registro.

O *primeiro momento*: é a filiação. Para que uma pessoa possa se tornar candidato a um cargo eletivo, deve estar filiado a um partido político num tempo anterior à data da eleição (um ano). É o tempo ou prazo da *filiação partidária*.

Então, o interesse dos partidos políticos em lançar candidaturas fixa o *primeiro momento* para a verificação da (in)elegibilidade: os últimos dias em que é possível a filiação de qualquer pessoa para concorrer às próximas eleições.

Nesse primeiro momento, é feito o primeiro diagnóstico, o primeiro exame, a primeira radiografia, tanto sobre pessoas já filiadas (para verificar se a filiação está regular ou se determinada pessoa não se desfiliou), como sobre pessoas não filiadas ou filiadas a outros partidos, para que se proceda a sua filiação. Em qualquer caso, o partido interessado faz a radiografia sobre a estrutura eleitoral da pessoa: tem ou terá idade constitucional para concorrer a tal cargo? Possui condenação criminal? É analfabeto? É eleitor? Seu título é deste município ou deste Estado? Seu decreto de naturalização já chegou? E assim por diante. Em resumo: o partido verifica se é (in)elegível a pessoa selecionada para receber o convite para o ingresso no partido. Nesse preciso momento, pode faltar à determinada pessoa uma “condição de elegibilidade”, que é justamente a filiação a um partido político, e o que se pretende nesse momento é o preenchimento dessa condição por aquelas pessoas que o partido pretende lançar como candidatas.

Ou seja: há um universo de pessoas “elegíveis” para as quais uma “condição de elegibilidade” pode faltar: a filiação. Se um cidadão não se aproveita desse último momento para preencher uma condição de elegibilidade (filiação), não pode se candidatar na próxima eleição.

O universo de pessoas a ser examinado por determinado partido político é muito amplo: todos os eleitores existentes na circunscrição em que vai ser desfechada a eleição (menos os filiados, já que estes enchem, nesse momento e nesse quesito de filiação, o conteúdo do signo “elegível”).

Nesse primeiro momento, já estão excluídos automaticamente, porque são *a priori* inelegíveis, todas as pessoas não eleitoras daquela circunscrição. Eventualmente, o partido pode submeter ao exame alguém que ainda não é eleitor, mas que ainda possa ser até a data limite para a filiação partidária: o analfabeto que se alfabetizou, o estrangeiro recentemente naturalizado, o jovem que completou a idade para ser candidato, e assim por diante. Quanto aos eleitores de fora da circunscrição, nada os impede de transferir seu título de eleitor e se filiar a determinado partido, mas enquanto não fazem isso, são inelegíveis naquela circunscrição (e se forem

elegíveis em outra circunscrição, trata-se de uma (in)elegibilidade relativa).

Então fica assim: o primeiro momento do exame da (in)elegibilidade acontece nas datas limite para a filiação partidária. É um momento que se realiza na esfera da administração interna dos partidos, sem interferência judicial.

O *Visitante* constata que nesse momento de exame da (in)elegibilidade há uma projeção para o registro de candidatura, momento supremo em que se declara a elegibilidade do candidato. No entanto, esse primeiro momento é muito importante para o partido, pois passado ele, nada mais pode ser feito em relação ao eventual cidadão que o partido gostaria de ter como candidato.

Esse primeiro momento é tão importante que enche o noticiário dos jornais com a filiação de alguém, a desfiliação de outrem, o troca-troca dos partidos, em que nem sempre se troca apenas de partido.

O *segundo momento*: é o tempo da desincompatibilização.

A LC 64/1990 estabelece, em *numerus clausus*, várias possibilidades de desincompatibilização. Ela pode existir quando aparece a incompatibilidade, na verdade um *impedimento* ao direito de ser votado nascido do exercício de cargo ou em função da pessoa impedida, ou por parente da pessoa impedida, impedimento que desaparece se, em determinado tempo, o cargo ou função é abandonado.

Se Boanerges exerce determinado cargo que o impede de ser candidato, e então num determinado espaço de tempo fixado em lei, anterior à eleição, ele deixa o cargo para poder ser candidato, há aí a autodesincompatibilização. Se Filomena exerce determinado cargo que impede Boanerges, seu parente, de ser candidato, e Filomena deixa o cargo para que Boanerges se torne elegível, verifica-se a heterodesincompatibilização.

Nesse momento de exame, que se situa entre o sétimo e o quarto mês anteriores à eleição (já que a desincompatibilização deve dar-se entre seis e três meses antes do pleito – LC 64/1990, art. 1º, incisos II, III e IV, com suas alíneas, e §§ 1º, 2º e 3º), sobre um universo reduzido de pessoas (ocupantes de cargos ou parentes de ocupantes) realiza-se o exame da (in)elegibilidade, aqui em sua feição de incompatibilidade. Constatada essa, ou constatada a necessidade de desincompatibilização, submetem-se os ocupantes dos cargos

ou ao licenciamento ou à renúncia, conforme exigência da lei, para que o próprio cidadão, ou seu parente, readquirir a condição de elegível. Sem o abandono do cargo, ou o próprio cidadão ocupante ou seu parente, fica com a marca da inelegibilidade. Nesse caso, e apenas em função da ocupação do cargo, existe uma inelegibilidade absoluta, temporária, imprópria. Não se trata, evidentemente, de sanção.

Assim, ao se aproximar a eleição municipal, o prefeito renuncia ao cargo, para sair candidato a vereador; o secretário da saúde do Estado é exonerado do cargo para concorrer a prefeito; o secretário da educação verifica que não adianta sair do cargo, porque não poderá ser candidato a prefeito de sua cidade, já que seu irmão é governador; e o prefeito de Cruz de Malta renuncia ao cargo, para que sua mulher possa se candidatar a vereadora.

Esse *segundo momento* de exame da (in)elegibilidade também se verifica dentro dos partidos, sem interferência judicial. Assim como o primeiro momento de exame, esse segundo se projeta sobre o momento do registro da candidatura.

O *terceiro momento*: de exame da (in)elegibilidade ocorre ainda dentro dos partidos, na época da reunião (convenção) para a escolha dos futuros candidatos. Nesse momento, o exame se faz também sobre um universo restrito de cidadãos: o universo dos filiados ao partido.

As únicas *exceções* de pessoas que podem ser examinadas nesse momento, mesmo que ainda não filiadas, são os militares e os magistrados. Eles devem estar filiados no momento do registro da candidatura, não lhes sendo exigida a filiação prévia com prazo de um ano (art. 14, § 8º, da Constituição Federal de 1988 para o militar, que pode se filiar até o dia de pedido de registro, e Resolução 19.978/97 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE para o magistrado, que pode se filiar até seis meses antes da eleição, após se exonerar ou se aposentar).

O terceiro momento também se projeta no pensamento, sobre o momento de registro etc.

O *quarto momento*: de exame da (in)elegibilidade se faz no *processo de registro de candidatura*.

Num primeiro passo, o exame se faz por meio do partido que pede o registro, pois só interessa pedi-lo para os cidadãos que tenham elegibilidade ou que estejam aptos a ver sua elegibilidade declarada.

Num segundo passo, o exame se faz por todos os partidos adversários e pelo Ministério Público, para eventual impugnação. Os partidos adversários têm interesse direto de ver declarada a inelegibilidade dos cidadãos dos outros partidos, e o Ministério Público tem interesse institucional e legal.

Num terceiro passo, pela Justiça Eleitoral, que ao examinar unicamente o universo dos requerentes de registro de candidatos, declara quem é candidato e quem não pode ser em função de inelegibilidade (qualquer tipo de inelegibilidade para aquele cargo).

Outros momentos – projeção para o registro: eventualmente, em outros momentos, pode ser examinada a (in)elegibilidade de um cidadão ou de um grupo de cidadãos. Assim, em qualquer momento de sua história um partido pode se preocupar com a (in)elegibilidade de alguém, ou até mesmo a Justiça Eleitoral pode declarar, incidentalmente, devido ao processo de abuso de poder econômico, por exemplo, a inelegibilidade de algum candidato já declarado elegível na fase de registro.

Mesmo passado o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode aplicar sanção de inelegibilidade a um candidato processado por abuso de poder econômico, político ou de autoridade, ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, inelegibilidade que se projeta para o futuro e, aí sim, fica como marca ou cicatriz.

Isso leva a constatar que a (in)elegibilidade pode ser verificada em qualquer fase da vida, mas para o processo eleitoral em si mesmo interessam os quatro momentos acima apontados, e desses quatro momentos apenas o último é judicial e remete à eleição de forma direta e imediata, quando já desfechado o microprocesso eleitoral.

Como concessão às duas teorias que consideram apenas um momento como próprio para o exame – o momento do registro da candidatura –, o *Visitante* considerou o seguinte: *pode-se verificar a (in)elegibilidade em qualquer momento, com projeção para o momento do registro da candidatura.*

Algumas conclusões

Assim, o *Visitante* constatou que há algumas diferenças entre a (in)elegibilidade verificada antes de vencido o prazo de filiação partidária (universo: todos os eleitores) e a (in)elegibilidade verificada

no momento da reunião de escolha dos candidatos (universo: todos – mas somente – os filiados a partidos políticos).

Nem a teoria clássica, nem a moderna se preocuparam em delimitar esses tempos ou em fazer um corte na população brasileira em determinado momento.

O *Visitante* leu em algum lugar que a (in)elegibilidade deve ser constatada no momento do registro da candidatura: “Assim, a arguição de uma inelegibilidade ou a alegação do não preenchimento de uma condição de elegibilidade em relação a um candidato, pode ser feita através da impugnação, de ofício ou a pedido dos legitimados” (Cândido, 1999, 83).

Ou ainda: “As condições para o registro de candidatura não se confundem com as condições de elegibilidade. Estas, quando não atendidas, acarretam a inelegibilidade, enquanto que, aquelas, quando não preenchidas, ensejam, tão só, o indeferimento do pedido de registro.” (Ibidem, 97)

Como constata o *Visitante*, o exame das (in)elegibilidades ou das formalidades exigidas pelo registro se faz na época desse registro.

Em seu magnífico *Direitos políticos*, Pedro Henrique Távora Niess não teve a preocupação de situar no tempo o exame da (in)elegibilidade. Segundo ele, “um dos momentos próprios para a arguição da inelegibilidade dá-se por ocasião do pedido de registro do candidato” (Niess, 2000, PÁGINA), mas não mostrou quais seriam os outros momentos “próprios” para essa verificação.

De tudo que foi dito, se conclui que as teorias sobre inelegibilidade (as duas) elegem um momento único para a verificação da inelegibilidade, sem dar margem para que ela possa ser examinada em outros momentos, enquanto a vida democrática demonstra que a (in)elegibilidade pode ser verificada em vários momentos da vida, sempre buscando o processo eleitoral.

Sob a ótica da teoria clássica, a inelegibilidade é uma marca com carga negativa, que deve ser examinada no momento em que alguém possivelmente “elegível” submete seu nome ao registro de uma candidatura. Para essa teoria, a elegibilidade é a regra, e a inelegibilidade é a exceção. Já a teoria moderna parte do princípio de que a inelegibilidade é, em si mesma, neutra, constituindo a regra, e a elegibilidade é a exceção.

O *Visitante* gostaria que se abrissem as portas para a discussão ou exame da (in)elegibilidade em diferentes momentos da vida, e

não apenas no seio do registro da candidatura, ou no colo da ação de impugnação de registro, ainda que esses momentos fossem projetados para o momento do registro.

Novamente a classificação das (in)elegibilidades

Pela teoria clássica, as inelegibilidades podem ser:

- a) Quanto à *origem*: constitucionais e infraconstitucionais;
- b) Quanto à *abrangência*: absolutas e relativas;
- c) Quanto à *duração*: temporárias e permanentes;
- d) Quanto ao *conteúdo*: próprias e impróprias.

Pelos olhos da teoria moderna, as inelegibilidades podem ser:

- a) Inelegibilidade inata;
- b) Inelegibilidade cominada.

Por sua vez, a inelegibilidade cominada se divide em:

- a) *Simples* (para essa eleição);
- b) *Potenciada* (para eleição futura).

Ou como no esquema produzido pelo próprio autor da teoria moderna:

<u>Inelegibilidades</u>	<i>inata</i>	simples (nessa eleição)
	<i>cominada</i>	potenciada (eleição futura)

Partindo ainda da premissa de que a inelegibilidade é a regra, enquanto a elegibilidade é a exceção, a teoria moderna entende que a inelegibilidade inata é aquela que está pregada no cidadão por disposição legal ou constitucional, sem que constitua um elemento negativo de cidadania. Por sua vez, a inelegibilidade cominada “é a

sanção imposta pelo ordenamento jurídico, em virtude da prática de algum ato ilícito eleitoral – ou de benefício dele advindo –, consistente na perda da elegibilidade ou na impossibilidade de obtê-la” (Costa, 1998, 153).

Com esses conceitos na cabeça, o *Visitante* se põe a pensar: onde está a incompatibilidade entre a teoria moderna e a teoria clássica? Não seriam compatíveis e complementares as duas teorias?

Ambas se dispõem a observar a (in)elegibilidade num determinado momento, o do registro da candidatura, enquanto o *Visitante* entende que há diversos momentos em que o conceito pode ser aplicado em determinado universo de cidadãos.

Superada essa visão, e pegando-se cada um daqueles momentos, o *Visitante* passa a examinar a população de Retrato.

Ele já tem na cabeça o retrato de Retrato, com seus habitantes, eleitores, padre, juiz, promotor, menores, velhos, analfabetos, oito partidos com mais de mil filiados.

Ele passa então a fazer um exercício de paciência: aplicar, em cada um dos momentos eleitorais acima delineados, o rótulo da inelegibilidade sobre cada cidadão com possibilidade mínima de ser candidato a prefeito de seu partido, ou de uma coligação, para chegar à conclusão de que cada cidadão é elegível ou não é.

Primeiramente, ele se imagina como um pregador de partido tentando trazer para sua grei todo cidadão que possa se tornar futuramente candidato nas eleições municipais. E ele constata, segundo a LC 64/1990:

- O padre: é eleitor, mas não é filiado; pode ser filiado: é elegível;
- O juiz: não é eleitor da cidade, mas pode vir a sê-lo; não está filiado a nenhum partido, mas pode se filiar até a data do registro, desde que deixe a magistratura; se não deixar a magistratura, sua situação é e será sempre esta: *inelegibilidade inata, constitucional* (art. 95, parágrafo único, III); *absoluta quanto ao cargo, absoluta quanto ao território, permanente, imprópria* (ele pode tomar atitudes que o tornam elegível);
- Promotor de justiça: não está filiado a um partido político; possui título na cidade: nesse momento é elegível;
- Todas as pessoas com idade inferior a 16 anos, em número de 1.423: *inelegibilidade inata, constitucional* (art. 14, § 1º. II, “c”), *absoluta, permanente, própria*;

- 741 jovens entre 18 e 21 anos: o *Visitante* constata que todos eles possuem, para o cargo de prefeito, a *inelegibilidade inata, constitucional* (art. 14, § 3º, inciso VI, alínea “c”), *absoluta, permanente e própria*; já para o cargo de vereador, todos são elegíveis;
- Analfabetos adultos: todos eles possuem *inelegibilidade inata, constitucional* (art. 14, § 4º), *absoluta, permanente, própria*;
- O ex-prefeito condenado por improbidade administrativa: *inelegibilidade cominada, infraconstitucional, temporária, própria*;
- Atual prefeito (já reeleito): a) para o cargo de prefeito: *inelegibilidade inata, constitucional* (art. 14, § 5º), *absoluta* quanto ao território e *relativa* quanto ao cargo (ele pode ser candidato a vereador), *temporária* (para aquela eleição), *própria*; b) para o cargo de vereador: *elegível*, dependendo de desincompatibilização no momento próprio;
- Mulher do prefeito (ela é vereadora): a) para o cargo de prefeito: *inelegibilidade inata, constitucional* (art. 14, § 7º), *relativa* quanto ao território (ela poderia ser candidata a prefeito em outro município), *relativa* quanto ao cargo (ela pode ser candidata a vereador), *temporária* (para aquela eleição), *própria*; b) para o cargo de vereador: *elegível*;
- Filhos do prefeito, para os cargos de prefeito ou vereador: *inelegíveis: inelegibilidade inata, constitucional* (art. 14, § 7º), *relativa* quanto ao território e quanto aos cargos (qualquer um dos filhos poderia ser candidato a prefeito ou a vereador em outro município), *temporária, própria*.
- O alemão naturalizado: *elegível*;
- Dois mexicanos: *inelegíveis, inelegibilidade inata, constitucional* (art. 14, § 3º, inciso I), *absoluta, permanente, própria*.

O *Visitante* vai fazendo esse exercício com outras pessoas da cidade. Verifica, por exemplo, que o Xico Sanduíche está preso, cumprindo pena por furto. Logo, o Xico é inelegível enquanto durar a pena: *inelegibilidade cominada, constitucional* (art. 14, § 3º, inciso II), *absoluta, temporária, própria*.

O *Visitante* fez esse exercício traçando um corte na população de Retrato no *primeiro momento*, ou seja, no momento em que os partidos estão arrebanhando filiados, pois o prazo de filiação que visa à eleição está para se esgotar.

Aí já ficam definidos aqueles que se tornaram inelegíveis por não se filiarem a qualquer partido. Uma grande plêiade de cidadãos que eram “elegíveis” até o último prazo de filiação partidária entraram

para o rol dos inelegíveis, pelo simples fato de que não se filiaram. Trata-se de uma *inelegibilidade imprópria*, já que os que eram “elegíveis” se tornaram inelegíveis graças a um ato ou conduta que eles poderiam ter feito, mas não fizeram: o ato de filiação partidária.

O *Visitante* toma como exemplo o Zezinho da Farmácia. Muita gente na cidade esperava que ele se filiasse a algum partido para poder ser candidato, já tendo assim a eleição ganha. Mas ele não se filiou: inelegibilidade *inata, constitucional* (art. 14, § 3º, inciso V), *absoluta, permanente, imprópria* porque poderia ser afastada com ação afirmativa do próprio Zezinho: a filiação.

Nesse momento, o *Visitante* compreendeu o que é a “*condição de elegibilidade*”. Zezinho da Farmácia era elegível, mas essa elegibilidade deveria se tornar concreta e efetiva com o preenchimento de algumas condições. Uma delas era a filiação, que Zezinho deixou passar, tornando-se assim “inelegível”. Se tivesse preenchido essa condição, surgiriam mais à frente outras condições, como uma pista de obstáculo: a) ser escolhido candidato pelo partido; b) pedir seu registro como candidato; c) apresentar a documentação para o registro.

O *Visitante* não está contente, pois ainda não encontrou uma pessoa com possibilidades de se tornar candidato com chances de vitória. Alguém lhe falou que um homem chamado Torquato seria um bom administrador e teria apelo popular. O *Visitante* pergunta ao seu guia sobre Torquato, e a resposta o intriga:

- Torquato tem uma pena perpétua de inelegibilidade!
- Isso é impossível! No Brasil não existe pena perpétua!

- Perpétua é modo de dizer. A inelegibilidade dele existe por tempo indeterminado. Veja: na eleição de 2004, Torquato foi acusado de crime eleitoral. Em 2007, ele foi condenado pelo juiz eleitoral, com pena de quatro anos e seis meses. Ele recorreu. No ano de 2009, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) manteve a condenação, apenas reduzindo a pena para quatro anos. Ele recorreu ao TSE; o recurso não foi admitido, ele agravou. Tudo isso demorou mais ou menos um ano. Depois de ajuizar o agravo, o recurso subiu ao TSE em 2011, e pende de julgamento até hoje. Lembra-se que em 2010 entrou em vigor a LC 135/2010, Lei da Ficha Limpa. Em 16 de fevereiro de 2012, nas ADC nº 29 e 30 e na ADI 4.578, o Supremo declarou que a vigência da LC 135/2010 alcançava fatos anteriores a essa lei, com amparo na retroatividade. Dessa forma, o crime de Torquato foi atingido pela

lei. Assim, ele está inelegível desde 2009, ou seja, desde o momento em que foi julgado pelo TRE, órgão colegiado. Essa inelegibilidade já dura seis anos. Vamos supor que em 2016 o TSE julgue todos os recursos e mantenha a condenação. Então, Torquato cumprirá quatro anos, que é o tempo de sua pena, ou seja, até 2020. Cumprida a pena, ele ainda fica inelegível por mais oito anos, até 2028. Não é uma pena perpétua, mas quase. Serão dezenove anos ou mais...

O *Visitante* faz novo exercício dentro do *segundo momento*, ou seja, quando detentores de cargos ainda podem apelar deles para poder concorrer a cargos eletivos, ou para que parentes seus possam concorrer.

O *Visitante* examina a situação do prefeito (já reeleito): ele é inelegível para prefeito, mas pode ser candidato a vereador se renunciar ao cargo de prefeito seis meses antes da eleição. Se ele renunciar, se torna elegível para vereador. Se não renunciar, se torna inelegível: *inelegibilidade inata, infraconstitucional* (LC 64/1990, art. 1º, § 1º), *absoluta, temporária, imprópria* (ela poderia desaparecer por um ato do próprio prefeito, que seria a renúncia).

O *Visitante* projeta sua mente e todo o exercício para o *terceiro momento*, que é a escolha dos candidatos pelos partidos. No dia da convenção, cada partido examina todos os possíveis candidatos. O atual prefeito está no rol dos inelegíveis para prefeito: cumpre o segundo mandato.

João das Pedras está filiado ao partido, mas esqueceu-se de transferir o título de eleitor para a cidade. Em Retrato, João das Pedras tem a seguinte *inelegibilidade: inata, constitucional* (art. 14, § 3º, inciso IV), *absoluta, permanente, imprópria*.

Pedro Turbina, Presidente da Câmara na penúltima legislatura, apresenta seu nome para concorrer a vice-prefeito, mas alguém lembra que as contas da Câmara de Vereadores foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas por falha insanável, com condenação de Pedro à devolução de R\$40,00 (diárias frias). Da decisão do Tribunal de Contas não cabe recurso. Daí que Pedro Turbina foi atingido pela *inelegibilidade cominada* (também para a eleição futura), *infraconstitucional* (art. 1º, inciso I, letra “g”), *absoluta, temporária, própria*.

O tempo passa, e o *Visitante* se projeta para a fase do registro de candidatura.

Aqui o universo examinado é mais restrito ainda: aqueles que pediram o registro de candidatura. O universo dos que não pediram

o registro passa a ser o universo dos inelegíveis, pois somente os que pediram o registro podem se tornar elegíveis.

Se uma pessoa foi confirmada pelo partido como candidata a qualquer cargo, mas não apresentou o pedido de registro, essa pessoa – considerada apenas essa causa (ausência de pedido de registro) – detém *inelegibilidade inata, infraconstitucional* (art. 87 do Código Eleitoral, Lei 4737/1965), *absoluta, temporária, imprópria*.

Casos eleitorais

O *Visitante* se dirige ao cartório eleitoral e ali fica sabendo que há quatro processos interessantes. Um deles é uma impugnação de registro de candidatura, na qual se alegou que o candidato requerido possuía dupla filiação partidária. No outro, um candidato a prefeito foi acusado de abuso de poder econômico em processo de investigação judicial. No terceiro, um candidato a vereador sofreu representação por compra de voto ou captação ilícita de sufrágio, pois ofereceu um par de sapatos ao eleitor sob a promessa de voto. O quarto se trata de impugnação ao registro da candidatura a vereador do atual prefeito (já desincompatibilizado) por ser analfabeto.

O *Visitante* viu as decisões. O juiz, com base em documentos, indeferiu o registro do candidato que tinha dupla filiação. Na verdade, com a dupla filiação, ele ficou sem nenhuma (art. 22, parágrafo único da Lei 9096/1995 – Lei dos Partidos Políticos). Com isso, o candidato recebeu uma marca de *inelegibilidade: inata, constitucional* (art. 14, § 3º, V), *absoluta, permanente, imprópria*. No entanto, essa situação mudou, pois a Lei 12891/2013 modificou o parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, para considerar que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalece a mais recente.

O candidato acusado de abuso de poder econômico foi condenado, e se tornou inelegível por três anos: *inelegibilidade cominada potenciada* (para os próximos três anos), *infraconstitucional* (LC 64/1990, arts. 19 e 22), *absoluta, temporária, própria*. No entanto, com o advento da Lei 135/2010 e sua aplicação a fatos pretéritos, a inelegibilidade será por oito anos.

O candidato a vereador acusado de compra de votos também foi condenado. Não foi declarada sua inelegibilidade, mas seu registro foi cassado. Nesse caso, embora não declarada a inelegibilidade,

ele se torna inelegível para essa eleição. Assim, sua *inelegibilidade é cominada, simples* (para essa eleição), *infraconstitucional* (art. 41a da Lei 9504/1997), *absoluta, temporária, própria*. O *Visitante* fica ruminando: se o candidato a vereador se tornou inelegível, o art. 41a da Lei das Eleições não teria força para criar uma inelegibilidade, ainda que simples? E se tivesse essa força, não seria inconstitucional, já que a Constituição (art. 14, § 9º) prevê que apenas uma lei complementar pode criar inelegibilidades? Ocorre que, com a retroatividade, chamada de retrospectividade pelo Supremo, da Lei 135/2010, o candidato vai ficar inelegível por oito anos a partir daquela eleição (art. 1º, I, “j”, da LC 64/1990); *inelegibilidade inata, infraconstitucional* (art. 87 do Código Eleitoral), *absoluta, temporária, imprópria*.

O *Visitante* se detém sobre esse caso do vereador, pois ouviu falar que ele seria um ótimo candidato a prefeito. Pergunta ao guia, que responde:

- Rogério sempre foi um cara organizado e seria ótimo prefeito. Mas não quer saber mais de política. Ele foi condenado por compra de voto. Mais tarde descobriram que foi uma armação, mas a sentença transitou em julgado e ele está inelegível para a próxima eleição.

- Mas como, se já se passaram oito anos?

- A eleição em que ele foi condenado ocorreu no dia 5. A próxima vai ser no dia 2, e ele está inelegível até o dia 5 de outubro.

- Acho que não. O TSE, na Consulta nº 433-44/DF, relatora a Ministra Luciano Lossio enfrentou essa questão e definiu que o tempo de inelegibilidade se conta por dias. Se for assim, só no dia 5 acabaria a inelegibilidade de Rogério. Sei também que em outros julgados, o TSE aceitou a tese da contagem por dias, como no Recurso Ordinário 566-35.2014.6.15.0000/PB ou o REspe nº 84-50/BA, rei. Mm. Marco Aurélio, julgado em 5. de dezembro de 2013. Mas eu tenho duas teses diferentes. A primeira é a “tese das quatro eleições³” e a segunda é a “tese do oitavo outubro livre”.

- O que é isso de “quatro eleições”?

- A “tese das quatro eleições” é a seguinte: quando o legislador estabeleceu a inelegibilidade por oito anos, o que ele quis foi tirar o

3. Quem primeiro levantou a “tese das quatro eleições” foi Joel José Cândido. Não se sabe se ele já escreveu sobre isso, mas a tese está bem fundamentada.

agente infrator de quatro eleições, a eleição em que ele concorreu e praticou o ilícito mais as três eleições seguintes. No formato antigo, quando a inelegibilidade era de três anos, o infrator ficava fora de somente uma eleição, que ocorria dois anos depois do ano da infração. Com o alongamento para oito anos, ele fica fora da eleição em que ocorreu o ilícito, mais três eleições, e somente na quinta pode voltar ao cenário eleitoral. Observa-se que a lei nunca fala em datas, mas em anos ou em eleições. A segunda é a “tese do oitavo outubro livre”. A lei não estabelece um dia preciso para a eleição, mas o primeiro domingo de outubro. Esse primeiro domingo pode ocorrer desde o dia 1º até o dia 7 de outubro. É como se o dia da eleição fosse, em termos eleitorais, o primeiro dia de outubro. Assim, o raciocínio é que se a inelegibilidade atinge o infrator desde o dia da eleição, e por mais oito anos, ela o atinge desde o primeiro dia de outubro do ano da eleição em que ocorreu o ilícito até o último dia de setembro do oitavo ano. Em outubro do nono ano, ele já cumpriu o tempo da sanção. Se ele ficar inelegível num dia qualquer de outubro do ano em que se completam oito, então ele ficará inelegível por oito anos e um mês, ou até por dez anos, pensando que ele só pode ser candidato no décimo ano.

- Amanhã vamos conversar com Rogério.

Quanto ao quarto caso, do prefeito acusado de ser analfabeto, o juiz marcou exame em que o prefeito teria que provar que é alfabetizado. Interessante esse caso, pensa o *Visitante*. Se ele era prefeito (e foi isso que argumentou em sua defesa), ele tinha passado por outra eleição, em que sua condição de analfabeto não foi levantada e arguida. Não teria havido a preclusão (também argumento da defesa)? O Visitante entende que o juiz estava certo em mandar fazer o exame. Na eleição anterior, ninguém arguiu a condição de analfabeto, e a justiça eleitoral, que não sabia disso, passou despercebida, embora pudesse ter, naquela ocasião, tomado iniciativa de ofício por se tratar de norma constitucional. Nessa nova eleição, outra eleição, a inelegibilidade pode ser arguida como causa para o indeferimento da candidatura. Como se trata de uma inelegibilidade constitucional, permanente, inata, pode ser levantada em cada eleição. Mas o prefeito não compareceu, mandando uma declaração de próprio punho, que o juiz aceitou como prova para o deferimento.

Conclusões

O *Visitante* está cansado de examinar os diferentes aspectos da (in)elegibilidade. Mas ele já pode tirar algumas conclusões:

- » Não há real conflito entre as duas teorias;
- » O momento crucial do exame da (in)elegibilidade, submetido tanto ao partido que apresenta candidato quanto aos outros partidos que querem impugnar candidaturas e ao próprio poder judiciário eleitoral, é o momento do registro da candidatura;
- » Outros momentos existem em que os partidos podem examinar a (in)elegibilidade, ainda que tenham que projetá-la para o momento do registro;
- » A inelegibilidade pode surgir após o deferimento do registro, devendo a justiça se manifestar sobre isso em processo próprio;
- » Inelegibilidade não tem, por si só, uma carga negativa; ela é a princípio neutra;
- » A inelegibilidade com carga negativa é apenas a inelegibilidade cominada; trata-se de sanção;
- » A classificação da inelegibilidade da teoria clássica pode ser complementada pela classificação da teoria moderna;
- » Em qualquer momento em que se examine a inelegibilidade, será verificado que a inelegibilidade é a regra, enquanto a elegibilidade é a exceção;
- » O que levou a teoria clássica a considerar que a elegibilidade era a regra e a inelegibilidade exceção, foi o fato de considerar a inelegibilidade como um elemento de carga negativa.

Então o *Visitante* constata:

- Puxa vida, isso não tem fim?!

Referências

- BRASIL. (1965). *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm]. Acesso em: 3 de março de 2016.
- _____. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 3 de março de 2016.
- _____. (1990). *Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm]. Acesso em: 3 de março de 2016.
- _____. (1995). *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm]. Acesso em: 3 de março de 2016.
- _____. (1997). *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm]. Acesso em: 3 de março de 2016.
- _____. (2010). *Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010*. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm]. Acesso em: 3 de março de 2016.
- _____. (2012). *Ação Declaratória de Constitucionalidade 29 Distrito*. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342]. Acesso em: 3 de março de 2016.
- _____. (2012). *Ação Declaratória de Constitucionalidade 30 Distrito*. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411]. Acesso em: 3 de março de 2016.
- _____. (2012). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578 – Distrito Federal*. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978]. Acesso em: 3 de março de 2016.
- _____. (2013). *Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013*. Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro

- de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm]. Acesso em: 3 de março de 2016.
- CÂNDIDO, J. J. (1999). *Inelegibilidade no direito brasileiro*. Bauru: Edipro.
- COSTA, A. S. da. (1998). *Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral*. [S.l.]: Fórum.
- DECOMAIN, P. R. (2004), *Elegibilidades e inelegibilidades*, São Paulo: Dialética.
- CONEGLIAN, O. A. R. (2000). *Inelegibilidade – inelegibilidade e proporcionalidade*. Curitiba: Juruá.
- MENDES, A. C. (1994). *Introdução à teoria das inelegibilidades*. São Paulo, Malheiros.
- NISS, P. H. T. (2000). *Direitos políticos – elegibilidade e ações eleitorais*. 2. ed. Bauru: Edipro.
- PORTO, W. C. (2000). *Dicionário do voto*. Brasília: UnB; Imprensa Oficial.